

PROJETO DE LEI

Nº 71/2016

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

**ARQUIVADO**



**SECRETARIA**

**Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

**Assunto: Dispõe sobre alterações na Lei 3.623, 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a "Instituição do Conselho Municipal de Saúde" e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 71/2016

Dispõe sobre alterações na Lei 3623, 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a "Instituição do Conselho Municipal de Saúde" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta com fundamento na Resolução n.º 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012, na Devolutiva da 7ª Conferência Municipal de Saúde de Sorocaba de 2013 e da Deliberação n.º 002/2015 do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba:

Art. 1º Altera a redação do Art. 4º e seu §6º da Lei 3623, 28 de junho de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A presidência do Conselho Municipal de Saúde se dará por eleição realizada entre seus membros em reunião da Plenária."(NR)

(...)

Art. 2º - "§ 6º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 72 membros, sendo 36 (trinta e seis) titulares e 36 (trinta e seis) suplentes."(NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias.

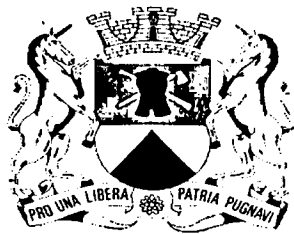
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de março de 2016.

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
VEREADOR

RECEBIDA EM 16/03/2016 - 15:39:16 - 1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem respaldo nas normas, ora acostadas, como a Resolução n.º 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012; a Devolutiva da 7ª Conferência Municipal de Saúde de Sorocaba de 2013 e na Deliberação n.º 002/2015 do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba que justificam as alterações sugeridas.

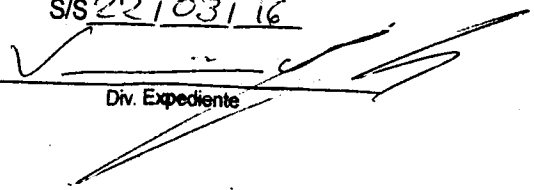
Juntamos à presente as normas mencionadas e contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação, uma vez que o próprio Conselho deliberou e remeteram a este Legislativo tais alterações.

S/S., 16 de março de 2016.

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
VEREADOR

Recebido na Div. Expediente  
17 de março de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 22/03/16

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

22 / 03 / 2016

*Stalunna*



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P 177245415/1890**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei**

Autor:

**Izídio de Brito**

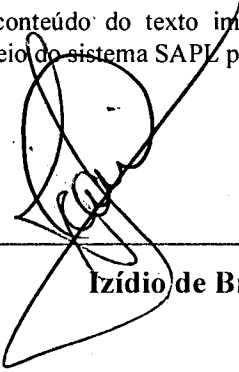
Data de Envio:

**16/03/2016**

Descrição:

**Alteração Lei 3623/1991 - Estrutura Conselho Municipal de Saúde**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Izídio de Brito**

SOROCABA - SP  
-17-Mar-2016-09:43:153916-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



2981 2015



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Secretaria da Saúde**



**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE nº: 002 / 2015**

**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

28 SET. 2015

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o envio de solicitação a Câmara Municipal de Sorocaba de criação de Projeto de Lei para alteração, na Legislação Municipal necessária para implantação do novo Regimento Interno do Conselho Municipal de Sorocaba, adequando-a a legislação atual e seguindo a Resolução deste Conselho.

**CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990: "§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo".**

**CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990: "§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho".**

**CONSIDERANDO a Resolução Nº 453 do Conselho Nacional de Saúde de 10 de maio de 2012, homologada pelo Ministro de Estado da Saúde nos termos do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006: "DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE - Primeira Diretriz: o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90".**

SECRETARIA DA SAÚDE  
 PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE



**Secretaria da Saúde**



**CONSIDERANDO** ainda a Resolução Nº 453 do Conselho Nacional de Saúde de 10 de maio de 2012: “Segunda Diretriz: a **instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90**”.

**CONSIDERANDO** ainda a Resolução Nº 453 do Conselho Nacional de Saúde de 10 de maio de 2012: “A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE - Terceira Diretriz: O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, **sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária**” e “Item I - O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei”.

*art 8º Res. in  
dec 10641*

**CONSIDERANDO** ainda a Resolução Nº 453 do Conselho Nacional de Saúde de 10 de maio de 2012: “ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE - Quarta Diretriz: Item IX - **qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho** e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente”.

**CONSIDERANDO** ainda a Resolução Nº 453 do Conselho Nacional de Saúde de 10 de maio de 2012: “Item XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de **resoluções**, recomendações, moções e outros atos **deliberativos**. **As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído** em cada esfera de governo, em um **prazo de 30 (trinta) dias**, dando-se lhes publicidade oficial”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**Prefeitura de SOROCABA**

**Secretaria da Saúde**



Conselho de Saúde  
**SOROCABA**

**CONSIDERANDO** ainda a Resolução Nº 453 do Conselho Nacional de Saúde de 10 de maio de 2012: "Quinta Diretriz: Item IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde".

**CONSIDERANDO** a proposta aprovada número 10 da 7ª Conferência Municipal de Saúde de 2013: "Alterar a Lei do Conselho Municipal de Saúde garantindo que a Presidência seja indicada entre os seus pares, ou seja, que não seja mais o secretário de saúde o presidente nato e regulamentar o regimento interno do conselho municipal de saúde, aplicando a resolução 453/2012, que preconiza a eleição do presidente entre seus pares, além de garantir autonomia municipal, física, financeira e administrativa".

**CONSIDERANDO** a Proposta aprovada número 104 da 7ª Conferência Municipal de Saúde de 2013: "Aumentar a quantidade de conselheiros no Conselho Municipal de Saúde".

**CONSIDERANDO** que a Devolutiva da 7ª Conferência Municipal de Saúde foi: "Aplicável em 2014 - Serão encaminhadas as contribuições do Conselho Municipal de Saúde à Secretaria de Governo e de Negócios Jurídicos com vistas à elaboração do respectivo projeto de lei".

**CONSIDERANDO** que já foi concluída a análise e discussão do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, e devidamente aprovado em Plenária.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
-28-56-2013-2113-149421-2/8





**Prefeitura de SOROCABA**

**Secretaria da Saúde**



Conselho de Saúde  
SOROCABA

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pelo Conselheiro Luiz Fernando Seidl na Reunião Ordinária de 23 de setembro de 2015 conforme ata, e contando com a aprovação unânime da Plenária.

**O Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba DELIBERA:**

**Art. 1º** - Deverá ser encaminhada pela Secretaria Executiva deste Conselho, no dia seguinte a Reunião Ordinária de setembro/2015 a Deliberação da Plenária ao Poder Legislativo, solicitando alteração na Legislação Municipal necessária, juntamente com a cópia do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba já devidamente discutido e aprovado pela Plenária.

**Paragrafo Único** - Deverá ser encaminhado também como anexo a esta Resolução, como complemento com a intenção de enriquecer as informações, cópias dos seguintes documentos:

1. **Regimento Interno** do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba já devidamente discutido e aprovado pela Plenária.
2. Decreto Municipal Nº 10.641 de 24-06-1998 que dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno vigente do Conselho Municipal de Saúde.
3. Lei Municipal Nº 3.623 de 28/06/1997 que institui o Conselho Municipal de Saúde.
4. Lei Municipal Nº 5.396 de 18/06/1997 que dispõe sobre alterações na Lei Nº 3.623.
5. Lei Municipal Nº 7.978 de 30/10/2006 que dispõe sobre alterações na Lei Nº 3.623 e na Lei Nº 5.396.
6. Lei Federal Nº 8.142 de 28/12/1990
7. Decreto Federal Nº 5.839 de 11/07/2006
8. Resolução 453 do Conselho Nacional de Saúde
9. Propostas aprovadas na 7ª Conferência Municipal de Saúde e a Devolutiva.

**Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba, em 23 de Setembro de 2015.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOROCABA  
-09-Set-2015-13:13:19/431-4/8

## **Devolutiva das propostas aprovadas na VII Conferência Municipal de Saúde de Sorocaba.**

### **Legenda – Prazos para implementação das propostas:**

- A – Aplicável em 2014  
 B - Aplicável em 2015  
 C - Aplicável em 2016  
 D - Depende de estudos  
 E – Não aplicável

#### **1. Criar de fato conforme estabelece a Lei 8080/90 a Comissão Inter setorial de Saúde do Trabalhador vinculada ao Conselho Municipal de Saúde.**

(A) A resolução 01/2013 do Conselho Municipal de Saúde institui a CIST, conforme estabelece a Lei 8.080/90 como uma comissão do Conselho.

#### **2. Estimular a realização de planejamento estratégico e de levantamento de oportunidades de melhorias nas unidades de saúde.**

(A) A agenda da Secretaria é pautada pelo planejamento de ações de curto, médio e longo alcance, com acompanhamento constante e avaliação de resultados (relatório de gestão, SISPACTO, avaliação e prestação de contas quadrimestral, Plano Municipal de Saúde, entre outros instrumentos de gestão).

#### **3. Fortalecer a Atenção Primária/ Básica e construção de novas unidades de saúde, com ambientes mais humanizados, com salas multiuso e salas para reuniões comunitárias.**

(B) O município realizou a adesão a Ata de Construção de Unidade Básica de Saúde do Ministério da Saúde, Requalis- UBS para reforma e ampliação e está realizando estudos para construção de novas unidades adequadas às necessidades das equipes e dos pacientes. Feito a adesão para reforma de 23 Unidades Básica de Saúde, sendo: Wanel Ville, Vila Sabiá, Maria Eugênia, Jd Simus, Vila Hortência, Aparecidinha, Sorocaba I, Ulisses Guimarães, Paineiras, Vila Fiori, Nova Sorocaba, Brigadeiro Tobias, Nova Esperança, Marcia Mendes, Escola, Lopes De Oliveira, Maria Do Carmo, Laranjeiras, Barão, Cerrado, Angélica, Vitória Régia e Éden.

#### **4. Garantir e qualificar o atendimento da demanda de partos normais no município.**

(B) A ação depende da articulação com hospitais do município e esta sendo realizado através do Comitê de Mortalidade Infantil em fase de reestruturação, Pró-Santa Casa, acompanhamento de ações de humanização e de forma descentralizada nas unidades básicas de saúde. . A implantação dos Centro de Parto Normal como componente Parto e Nascimento do Programa Rede Cegonha , conforme disposto na Portaria 904 de 29 de maio de 2013, está sendo avaliado pelo Grupo Condutor do Programa no município, Comissão de Assistência e SES.

#### **5. Iniciar imediatamente estudos de impacto físico, financeiro e estrutural na rede pública de saúde de Sorocaba com a criação da Região Metropolitana.**

(A) Será estabelecida agenda do Colegiado de Gestão Regional (CGR) com o Departamento Regional de Saúde (DRS) com vistas

à habilitação ao COAPS (Contrato de Organização da Ação Pública em Saúde) conforme o decreto 7588 de 2011.

#### **6. Introduzir e Ampliar os programas do Ministério da Saúde, tais como ESF, Programa Brasil Sorridente, Programa Atendimento Domiciliar PAD, Programa de Internação Domiciliar PID, Rede Cegonha, entre outros.**

(A/B/C) O objetivo da SES é ampliar as equipes de saúde da família na seguinte proporção: 2014 (15 equipes para 48) , 2015 (48 equipes para 68) e 2016 (68 equipes para 78)  
 (B) A estratégia de implantação dos CAIS (Centro de Atenção Integrada em Saúde), ampliação da estratégia da família, descentralização de especialidades e as atividades da Residência Multidisciplinar promovem esta ação. Feito adesão e implantação do Melhor em Casa que implementa a Atenção Primária a Saúde e existe um concurso em andamento pela SEAD.  
 (A) O município de Sorocaba, já fez adesão ao Programa Brasil Sorridente, em 2008 compoendo o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) na POLICLÍNICA, as Equipes de saúde bucal na Estratégia Saúde da Família e recebe incentivo financeiro como parte do custo das Próteses Dentárias.

(B) Feito adesão ao Melhor em Casa nas modalidades AD 1, 2 e 3 que contempla vários perfis de necessidade. O processo está sendo implantado.

(D) A adesão à Rede Cegonha foi realizada com nomeação do grupo condutor. Estão sendo realizados estudos para implantação das ações no município.

#### **7. Introduzir e ampliar os programas do Ministério da saúde, tais como Estratégia Saúde da Família (ESF); Programa Brasil Sorridente; Programa de atendimento domiciliar (PAD); Programa de internação domiciliar (PID); Rede cegonha, priorizando os bairros de maior vulnerabilidade.**

Idem a resposta 06.

#### **8. Melhorar a informação e comunicação dos aspectos da saúde pública para com a comunidade em geral.**

(A) Realizar Fórum de Atenção primária à Saúde de 10 a 15 de novembro de 2014 onde o tema será tratado com vistas a sua aplicação em 2015 e 2016, entre outros assuntos de interesse para a Atenção Bio Psico Social Integrada (ABPSI).

#### **9. Realizar capacitação e treinamento sistemático em controle social e políticas públicas de saúde aos interessados em contribuir para uma melhor saúde pública.**

(A) Já são realizados encontros com os conselhos locais, regionais de saúde e fóruns de atenção a saúde. Realizar planejamento junto à Comissão de Educação do Conselho Municipal de Saúde agendada para junho/2014.

#### **10. Alterar a Lei do Conselho Municipal de Saúde garantindo que a Presidência seja indicada entre os seus pares, ou seja, que não seja mais o secretário de saúde o presidente nato e regulamentar o regimento interno do conselho municipal de saúde, aplicando a resolução 453/2012, que preconiza a eleição do presidente entre seus pares, além de garantir autonomia municipal, física, financeira e administrativa.**

(A) Serão encaminhadas as contribuições do Conselho Municipal de Saúde à Secretaria de Governo e de Negócios Jurídicos com vistas a elaboração do respectivo projeto de lei.

#### **11. Garantir nas unidades básicas de saúde a presença de um médico plantonista, com agenda aberta (acolhimento), para realizar o atendimento da demanda espontânea, cobrir possíveis faltas de outros médicos e contribuir com a redução da sobrecarga da demanda dos serviços de urgência e emergência.**

divulgação antecipada de cronograma, jomais locais e murais informativos.

**96. Fortalecer os Conselhos Locais de Saúde.**

(A) Divulgando cronograma de reuniões, formação e treinamento para conselheiros.

**97. Estimular a atuação do Conselho Local no acompanhamento e fiscalização dos serviços de saúde do território, através da capacitação sistemática em controle social dos usuários interessados e fortalecer os conselhos locais de saúde, através de capacitações, e promover um entrosamento maior junto ao Conselho Municipal.**

(A) Propor a elaboração de cronograma de reuniões anual com divulgação, formação e treinamento para conselheiros, encontro regional periódico com cronograma preestabelecido.

**98. Regulamentar o Conselho Local de Saúde das UBSs.**

(A) Propor a revisão dos dispositivos que instituíram os conselhos locais de saúde, junto ao Conselho Municipal de Saúde, estabelecendo sua composição e respectivas atribuições.

**99. Ampliar o número de representantes dos Conselhos Locais no Conselho Municipal de Saúde.**

(A) Propor ao Conselho Municipal de Saúde que na proposta de ampliação do número de membros conselheiros se assegure a representação regional dos usuários, trabalhadores e gestores com a inclusão no regimento interno da representação dos conselhos locais por macrorregião de saúde (três).

**100. Realizar maior divulgação de reuniões do conselho local de saúde e retomar caixa de sugestões e reclamações.**

(A) Propor cronograma de reuniões com divulgação por meio de murais informativos e descentralizar da Ouvidoria da Saúde em três macrorregiões, implantação de ouvidoria itinerante e retornar as caixas de reclamações e sugestões nas unidades de saúde.

**101. Melhorar a comunicação das eleições e das reuniões dos Conselhos Locais de Saúde.**

(A) Propor cronograma de reuniões, com divulgação por meio de murais e informativos locais.

**102. Informar com maior antecedência sobre a Conferência Municipal da Saúde, possibilitando a elaboração de propostas em cada entidade.**

(A/B/C) Propor e divulgar um cronograma com antecedência de 6 meses da data da 8ª Conferência Municipal de Saúde

**103. Realizar as Reuniões do Conselho Municipal de Saúde quinzenalmente.**

(D) A ser deliberada pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde sobre o seu novo Regimento Interno.

**104. Aumentar a quantidade de conselheiros no Conselho Municipal de Saúde.**

(A) A ser apreciado pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde e posterior envio ao Legislativo Municipal.

**105. Criar Conselho Regional de Saúde.**

(A) A Secretaria Municipal de Saúde propõe a alternativa de instituição das Plenárias Regionais por convocação dos Conselhos Locais. A decisão cabe ao Conselho Municipal de Saúde.

**106. Passar para 72 (setenta e dois) o número de conselheiros de saúde, sendo 36 (trinta e seis) titulares e 36 (trinta e seis) suplentes.**

(A) A Secretaria Municipal de Saúde propõe 108, sendo 36 titulares e 72 suplentes, tendo em vista ampliar a oportunidade de participação social em saúde. Cabe apreciação do Conselho Municipal de Saúde com a perspectiva de uma nova lei.

**107. Garantir ao Conselho Municipal de Saúde acesso sem restrições as informações relativas a administração dos recursos financeiros repassados aos prestadores (exemplo: Santa Casa, BOS, entre outros), com relatórios detalhados das despesas destas entidades, com possibilidade de intervenção.**

(A) Mediante participação em reuniões mensais das comissões de acompanhamento a serem oficializadas pelo novo Regimento Interno, a critério do plenário do Conselho Municipal de Saúde.

**108. Expor os critérios de nomeação para cargos Comissionados da Prefeitura.**

(A) Processo de habilitação aditado em 2013 deve ser aperfeiçoado e aplicado em todas as ocasiões em que seja necessário nomear servidores em "função" de direção.

**109. Realizar prova interna para mudança de cargo (Concurso de Acesso).**

(E) Devem ser através de concursos públicos sem possibilidade de concurso interno.

**110. Melhorar a atuação do Conselho Tutelar em relação às gestantes faltosas e aos recém-nascidos.**

(A) Cabe encaminhamento do próprio Conselho Tutelar

**111. Implantar mais unidades CRAS em parceria com as UBS.**

(A) Em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Social, sempre que possível.

**112. Implantar programas, projetos e serviços de assistência social com base no que está previsto na política nacional.**

(A) A Política Nacional de Assistência Social (SUAS) prevê dois tipos de Serviços de Proteção Social, a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial.

A **Proteção Social Básica** é desenvolvida nos CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), que em nosso município atinge as áreas de abrangências dos equipamentos localizados nos bairros: Laranjeiras, Nova Esperança, Brigadeiro Tobias, Cajuru, Aparecidinha, Ipiranga e Vila Helena. Os demais territórios, em que não há o equipamento de CRAS, são referenciados no serviço central, localizado na própria secretaria. Além disso, mantemos convênio com Organizações Não Governamentais, que prestam serviço de atenção básica.

A **Proteção Social Especial**, por sua vez, se divide em atendimento de Proteção Social Especial de **Média Complexidade** e Proteção Social Especial de **Alta Complexidade**. Dentro da Proteção Social de Média Complexidade, encontram-se as famílias que vivenciam violações de direitos e são atendidas nas unidades de CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social). Hoje contamos com duas unidades deste serviço e já realizamos o aceite para a terceira. Os atendimentos de alta complexidade destinam-se a famílias e indivíduos com vínculos familiares rompidos, a fim de garantir a proteção integral. Contamos

Lei Ordinária nº: 3623

Data : 28/06/1991

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

LEI Nº 3.623, de 28 de junho de 1991.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS.

~~Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e opinativo nas questões referentes à política de Saúde do Município.~~

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é um órgão colegiado permanente e paritário, de caráter deliberativo, consultivo e opinativo nas questões referentes a política de Saúde do Município. (Redação dada pela Lei n. 5.396/1997)

~~Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem como objetivos:-~~

- ~~a) atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;-~~
- ~~b) estabelecer diretrizes para elaboração de planos de saúde adequados à realidade epidemiológica e para organização de serviços, no âmbito municipal;-~~
- ~~e) fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde;-~~
- ~~d) propor medidas de aperfeiçoamento e de organização do funcionamento do Sistema único de Saúde.~~

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem como objetivos:

I – Atuar na formulação e controle da execução da política de Saúde, incluídos seus aspectos econômicos financeiros e de gerência técnico administrativa;

II – Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

III – Propor diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

IV – Propor a adoção de critérios que definam a qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;

V – Propor a adoção de critérios que definam a qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;

VI – Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;

VII – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações dos serviços de saúde;

VIII – Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

IX – Fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria da Saúde e/ou Fundo de Saúde;

X – Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XI – Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

XII – Propor critérios e diretrizes quanto a localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

XIII – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XIV – Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos da área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XV – Outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela IX Conferência Nacional de Saúde. (Redação dada pela Lei n. 5.396/1997)

~~Artigo 4º – O conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e integrado por membros das entidades abaixo:-~~

~~a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu secretário;~~

~~b) um representante do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde;~~

~~e) um representante das demais Secretarias Municipais;~~

~~d) um representante da Câmara Municipal de Sorocaba;~~

~~e) um representante da Pontifícia Universidade Católica – Centro de Ciências Médicas e Biológicas de Sorocaba;~~

~~f) um representante das entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde;~~

~~g) um representante das empresas privadas prestadoras de serviços de saúde;~~

~~h) um representante dos servidores municipais de saúde;~~

~~i) um representante de sindicatos dos trabalhadores na indústria;~~

~~j) um representante de sindicatos de trabalhadores no comércio;~~

~~l) um representante de sindicatos de trabalhadores rurais;~~

~~m) um representante de sindicato, federação ou confederação patronal;~~

~~n) um representante de entidade congregadora de sociedades de amigos de bairro;~~

~~o) um representante das associações de doentes e deficientes.~~

~~Artigo 4º – O Conselho será presidido pelo Secretário da Saúde do Município e terá a seguinte composição:-~~

~~I – 10 (dez) prestadores de serviços em saúde assim representados:-~~

~~a) um representante da Secretaria da Saúde do Município na pessoa de seu Secretário;~~

~~b) um representante dos serviços públicos ligados a área da Educação;~~

- ~~e) um representante do DIR XXIII (Representando o Gestor Estadual de Saúde);~~
- ~~d) um representante do Complexo Hospitalar de Sorocaba;~~
- ~~e) um representante dos hospitais/empresas privadas prestadores de serviço na área de saúde, de caráter filantrópico ou não;~~
- ~~f) um representante da Pontifícia Universidade Católica/Fundação São Paulo;~~
- ~~g) um representante na área de Saúde Bucal (cirurgião dentista);~~
- ~~h) um representante dos funcionários públicos municipais da saúde;~~
- ~~i) um representante dos funcionários públicos estaduais da saúde;~~
- ~~j) um representante dos funcionários da rede privada, prestadores de serviços em saúde;~~
- ~~H — 10 (dez) usuários dos serviços de saúde assim representados:~~
  - ~~a) um representante dos profissionais da área da saúde, que tratam dos doentes e portadores de HIV;~~
  - ~~b) dois representantes de Sindicatos de Empregados e Trabalhadores;~~
  - ~~e) dois representante de Sociedades Amigos de Bairro — SABs;~~
  - ~~d) um representante dos Movimentos da Mulher;~~
  - ~~e) dois representantes de Associações de Doentes e Deficientes;~~
  - ~~f) um representante das associações de Aposentados e Pensionistas.~~
  - ~~g) um representante do Sindicato Patronal. (Redação dada pela Lei n. 5.396/1997)~~

Art. 4º O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal da Saúde e integrado por membros das entidades abaixo:

I – Representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde:

a) Dos Gestores

1. 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Município, na pessoa do seu Secretário;
2. 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
3. 01 (um) representante do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

b) Dos Hospitais e Empresas

1. 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter filantrópico;
2. 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter não filantrópico;
3. 01 (um) representante da Fundação São Paulo PUC/Santa Lucinda.

c) Dos Profissionais na Área de Saúde

1. 01 (um) representante da área de saúde bucal;
2. 03 (três) representantes dos Funcionários Públicos da Saúde, sendo: um da área médica; um da enfermagem e um das demais áreas;
3. 01 (um) representante dos Funcionários Públicos Estaduais da Saúde;

4. 01 (um) representante dos funcionários da Rede Privada, Prestadores de Serviços de Saúde.

## II – Representantes dos Usuários

- a) 02 (dois) representantes do Sindicato de Empregados e Trabalhadores;
- b) 02 (dois) representantes das Sociedades Amigos de Bairro – SAB's;
- c) 01 (um) representante dos Movimentos da Mulher;
- d) 02 (dois) representantes das Associações de Doentes e Deficientes;
- e) 01 (um) representante das Associações de Aposentados e Pensionistas;
- f) 01 (um) representante do Sindicato Patronal;
- g) 01 (um) representante de ONG's/AIDS, que trabalha com assistência às pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) e prevenção às DST/AIDS;
- h) 01 (um) representante das entidades que trabalham com Programas de Saúde voltados para crianças e adolescentes;
- i) 01 (um) representante dos usuários dos conselhos locais das Unidades Básicas de Saúde. (Redação dada pela Lei n. 7.978/2006)

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho serão nomeado, pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante resolução, após indicação expressa das entidades elencadas no "caput", sendo empossados automaticamente.

~~§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato com data inicial fixada pelo empossamento pelo Secretário Municipal de Saúde, e data final coincidente com o término do mandato do Prefeito Municipal.~~

§ 2º - Os membros do Conselho terão término de mandato coincidente com o término do mandato do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei n. 5.396/1997)

§ 3º - A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinadas em regimento interno a ser estabelecido por Decreto.

§ 4º - A cada representante dos acima enumerados, caberá um membro suplente, que em substituição a seu titular, terá direito a voz e voto, mas na presença deste, terá direito apenas a voz. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 5.396/1997)

§ 5º - Os representantes devem ser eleitos entre seus pares. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 5.396/1997)

~~§ 6º - Passa então o Conselho Municipal de Saúde - CMS a ser integrado por 40 membros, sendo 20 titulares e 20 suplentes. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 5.396/1997)~~

§ 6º Passa então o Conselho Municipal da Saúde a ser integrado por 48 (quarenta e oito) membros, sendo 24 (vinte e quatro) titulares e 24 (vinte e quatro) suplentes. (Redação dada pela Lei n. 7.978/2006)

Artigo 5º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, considerando-se de relevante interesse público os serviços por eles prestados.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de junho de 1991, 337º de fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
 Prefeito Municipal  
 Clineu Ferreira  
 Secretário dos Negócios Jurídicos  
 Roberto José Dini  
 Secretário da Saúde



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre alterações na Lei nº 3623, 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a “Instituição do Conselho Municipal de Saúde” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta com fundamento na Resolução n.º 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012, na Devolutiva da 7ª Conferência Municipal de Saúde de Sorocaba de 2013 e da Deliberação n.º 002/2015 do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba: altera a redação do Art. 4º e seu §6º da Lei 3623, 28 de junho de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação: a presidência do Conselho Municipal de Saúde se dará por eleição realizada entre seus membros em reunião da Plenária (Art. 1º); o Conselho Municipal de Saúde será composto por 72 membros, sendo 36 (trinta e seis) titulares e 36 (trinta e seis) suplentes (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa alterar a Lei nº 3623, 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Saúde, ou seja, esta Proposição tem o intuito de alterar um órgão da Administração Direta do Município, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, **a quem cabe a criação de órgãos na administração**, onde certamente, compreende a competência legiferante privativa (exclusiva) para alterar a estrutura dos aludidos órgãos, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

### *SUBSEÇÃO III*

#### *DAS LEIS*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:



17

*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*SUBSEÇÃO III*

*DAS LEIS*

*Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

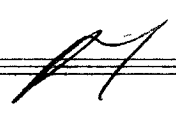
*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Málheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos**:

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

3





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

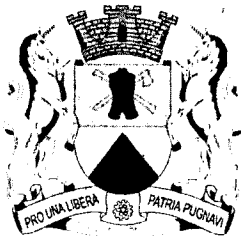
ADI 1275 / SP - SÃO PAULO  
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
 Julgamento: 16/05/2007

*I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)*

*Decisão:*

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).*

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL  
 MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
 INCONSTITUCIONALIDADE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

**Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade** de expressões e dispositivos da **lei estadual** questionada, de iniciativa parlamentar, que **dispõem sobre criação**, estruturação e atribuições **de órgãos específicos da Administração Pública**.(g.n.)

**ADI 2720 / ES** - ESPÍRITO SANTO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA:** Processo legislativo: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública:** inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, com a criação de novas despesas para o Estado. (g.n)

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, CRIAÇÃO, ÓRGÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENSA, PRINCÍPIO, RESERVA DE INICIATIVA. Precedentes: **ADI-97** (RTJ-151/664), **ADI-2239-**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

MC (RTJ-176/1064), ADI-2296-MC (RTJ-178/1149), ADI-2417-MC.

Destaca-se finalizando, que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra sublinhada, firmou entendimento que a Lei que cria e organiza Conselho na Administração Direta, é inconstitucional, por vício de iniciativa:

ADI 3751 / SP - SÃO PAULO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
Julgamento: 04/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.*

*Decisão*  
*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie.*

*Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Plenário, 04.06.2007.*

*Observação*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

- Acórdãos citados: ADI 1391, ADI 1391 MC (RTJ 178/621), ADI 2147 MC, ADI 2239 MC (RTJ 176/1064), ADI 2302, ADI 2569, ADI 2646 MC, ADI 2750 (RTJ 195/19), ADI 2808.

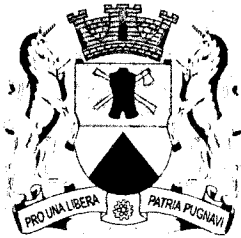
*O Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes (Reletor):*

*A Lei nº 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, trata da criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP, matéria esta que, indubitavelmente, deve ser objeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.*

*Os documentos juntados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo comprovam que a lei estadual impugnada é oriunda de projeto de lei (PL nº 143/91) de autoria parlamentar (fls. 32-33).*

*Não Tenho qualquer dúvida, portanto, sobre a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada.*

*Com efeito esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, C. F.) (ADI 2.808/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.2006; ADI nº 2.203/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.3.2006; ADI 2.750/ES, Rel. Eros Grau, DJ 26.08.2005; ADI nº*



22

*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

2.569, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.05.2003; ADI-MC n° 2.646, Rel. Min. Mauricio Correa, DJ 4.10.2002; ADI n° 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06.02; ADI n° 2.239 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.12.2000; ADI n° 1.391 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.11.1997).

Por todo o exposto, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, entendimento doutrinário e disposição expressa de nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta Proposição, alteração da estrutura de órgão na Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo assim:


Verifica-se a inconstitucionalidade formal desta Proposição, pelo fato deste PL contrariar o art. 61, § 1º, II, "e", CR; bem como entende-se ilegal este Projeto de Lei, por contrastar com o art. 38, IV, LOM.

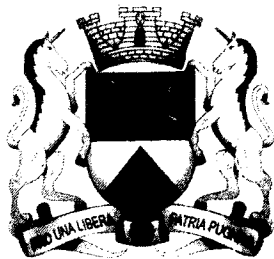
É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 71/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre alterações na Lei 3.623, 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a “Instituição do Conselho Municipal de Saúde” e dá outras providências.

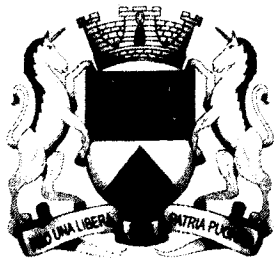
*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de abril de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes  
PL 71/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que *"Dispõe sobre alterações na Lei 3.623, 28 de junho de 1991, que dispõe sobre a "Instituição do Conselho Municipal de Saúde" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto (fls. 15/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa alterar um órgão da Administração Direta do Município, invadindo a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo sobre o assunto, contrariando o art. 61 §1º, II, "e" da Constituição Federal e simetricamente o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 05 de abril de 2016.

**ANSELMO ROCHIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*



Projeto RETIRADO a pedido do SO. 21/2016  
Vereador: autor  
Por tempo determinado Sessões  
EM 19 / 04 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 31/2016  
Vereador: autor  
Por tempo determinado Sessões  
EM 31 / 05 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 37/2016  
Vereador: autor  
Por tempo determinado Sessões  
EM 21 / 06 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ATO DA MESA N.º 036/2017

**Dispõe sobre o arquivamento de proposições.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

### RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

**Presidente: Rodrigo Maganhato** \_\_\_\_\_

**1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo** \_\_\_\_\_

**2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho** \_\_\_\_\_

**3º Vice-Presidente: Hudson Pessini** \_\_\_\_\_

**1º Secretário: Fausto Salvador Peres** \_\_\_\_\_

**2º Secretário: João Donizeti Silvestre** \_\_\_\_\_

**3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima** \_\_\_\_\_

Marli/